

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio das Flores.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º Integram o Magistério Público Municipal os profissionais de ensino que exercem atividade de docência nas Unidades Escolares de **Educação Infantil e Ensino Fundamental** e os que exercem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, assessoria pedagógica, planejamento, supervisão e orientação.

Art. 2º Considera-se Professor docente o profissional da educação em efetiva regência de turma e não docente o profissional eventualmente afastado para exercer funções de direção, planejamento, supervisão e orientação.

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

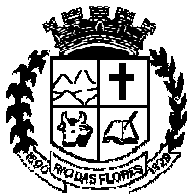
SEÇÃO II DO INGRESSO, ATUAÇÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, admitidas formas simplificadas de seleção pública no caso de provimento temporário ou substituição emergencial.

Parágrafo único. O provimento de vagas através de nomeação dos aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação, será determinado em função da necessidade administrativa, dentro da vigência do concurso.

Art. 4º Para o ingresso do Professor que atuará na Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental (Docente I) será exigido como formação o disposto na Legislação Federal com habilitação para o Magistério.

Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de docente I são os que constam no anexo I da presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 5º Para o ingresso do professor que atuará do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental (Docente II) será exigido como formação mínima o Ensino Superior Completo, com habilitação específica para o magistério com curso de graduação representado por licenciatura plena.

Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de docente II são os que constam no anexo I da presente Lei.

Art. 6º Para o ingresso do professor que atuará como Orientador Educacional ou Supervisor Educacional será exigido como formação mínima o Ensino Superior Completo, com habilitação específica em Pedagogia.

Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de Orientador Educacional e Supervisor Educacional são os que constam no anexo I da presente Lei.

Art. 7º O cargo de Professor Municipal fica organizado em carreira de acordo com a sua formação profissional, sendo regido por esta Lei Complementar e no que couber pelo estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Flores.

Art. 8º Para o enquadramento na carreira do Magistério Municipal deverá ser observado o que consta do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º O Enquadramento de que trata o artigo anterior dar-se-á independentemente da atividade exercida pelo professor no magistério público municipal.

Art. 10. O Professor Municipal somente poderá requerer novo enquadramento por formação observado o interstício de 2 (dois) anos do enquadramento anteriormente obtido.

SEÇÃO III

DOS SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO

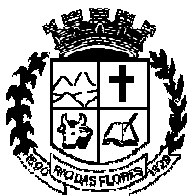
Art. 11. O vencimento e a jornada de trabalho do Magistério Público Municipal constam no anexo I da presente Lei.

Art. 12. São consideradas horas de Atividade praticadas pelo Professor Municipal aquelas destinadas a preparação, avaliação do trabalho didático, as Reuniões Pedagógicas, o aperfeiçoamento profissional, articulação com a comunidade.

Art. 13. Os Professores em atividades não docentes ficam sujeitos ao regime de trabalho de 25 horas semanais.

Art. 14. O período de férias anuais do Professor será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente; sendo quinze dias do total previsto, relativos ao recesso;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções:

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 15. Os professores receberão gratificação pelo exercício de suas funções em escolas de difícil acesso - assim consideradas aquelas que não sejam acessíveis por transporte regular ou transporte oferecido pelo Poder Público, para as quais o Professor, não residindo em suas proximidades, precise se deslocar por seus próprios meios - observado o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor classe A.

§1º O direito à percepção da gratificação de que trata o presente artigo dependerá de requerimento do interessado, pendente de prévia análise do Diretor da Escola e do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O Professor que receber a gratificação de difícil acesso não fará jus ao vale transporte.

Art. 16. O Professor no exercício da função de Assessor Pedagógico será atribuída gratificação mensal correspondente a 20% incidente sobre o vencimento básico atribuída ao Professor classe A.

Art. 17. Pelo exercício de docência em classe multisseriada será atribuída gratificação mensal correspondente a 10% incidente sobre o vencimento básico atribuída ao Professor classe A.

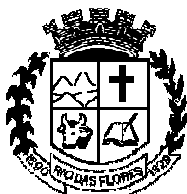
Parágrafo único. Será considerada classe multisseriada aquela que reúna pelo menos 3 anos escolares diferentes, ocupando o mesmo espaço físico.

Art. 18. É vedada a incorporação aos vencimentos de quaisquer gratificações ao salário, exceto o adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. São estáveis os Professores admitidos no serviço público municipal até cinco de outubro de 1983, mesmo que não tenham se submetido a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 20. Os Professores não concursados que foram admitidos no período de 06 (seis) de outubro de 1983 a 05 (cinco) de outubro de 1988, estão enquadrados de acordo com esta Lei, tendo suas vagas bloqueadas para efeito de concurso público.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 21. Fica assegurado ao Professor Municipal o aperfeiçoamento continuado através de programas regulares e permanentes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. Aos ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão fica assegurada a opção de retorno ao local de sua lotação de origem.

Art. 23. A relação de trabalho previstas nesta lei reger-se-á pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Rio das Flores e demais normas e Legislações Complementares.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei nº 940 de 20 de outubro de 1999 e suas posteriores alterações.

Rio das Flores, 3 de novembro de 2011.

Roberto Luiz dos Reis
Presidente

Paulo Roberto Figueiredo Vinagre
Vice-Presidente

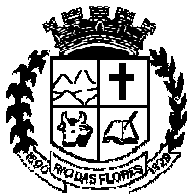
Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
1ª Secretária

Braz Rogério Mendes da Costa
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 3 de novembro de 2011.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal

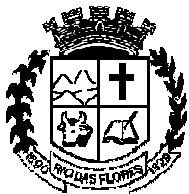


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

ANEXO I

Cargos	Nº de Cargos	Habilitação	Atuação	Carga horária	Valor R\$
Professor Docente I	104	Ensino Médio Magistério	Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental	25 h. semanais 20h de regência e 5h de atividades	725,77
Professor Docente II	80	Superior – Licenciatura Plena	6º ao 9º anos do Ensino Fundamental	20 h. semanais 16h de regência e 4h de atividades	991,89
Professor Orientador Educacional	20	Superior – Licenciatura Plena / Pedagogia	Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental	25h semanais	991,89
Professor Supervisor Educacional	04	Superior – Licenciatura Plena / Pedagogia	Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental	25 h. semanais	991,89



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

ANEXO II

FORMAÇÃO	CLASSE
Ensino médio completo com habilitação para o Magistério , em curso de formação de Professores de 3 ou 4 anos	A
Ensino médio completo com habilitação para o Magistério , em curso de formação de Professores de 3 ou 4 anos, acrescidos de estudos adicionais ou habilitação específica para o Magistério em curso Superior de Licenciatura curta	B
Ensino Superior com habilitação específica para o Magistério ou Pedagogia , em curso Superior de Graduação representado por Licenciatura Plena.	C
Ensino Superior com habilitação específica para o Magistério ou Pedagogia , em curso Superior de Graduação representado por Licenciatura Plena, acrescido de curso de Pós Graduação relacionado diretamente com o ensino, mínimo de 360 horas.	D